SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994332 - MS (2021/0316148-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRIGG FLORESTAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
		BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS019990
AGRAVADO	:	A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737
		ISADORA TANNOUS GUIMARÃES GREGIO - MS012445B
		ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135
INTERES.	:	MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES - MS006286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS PREECHIDOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança c/c de indenização por danos materiais.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/15, são devidos honorários recursais "... quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017).

3. Agravo interno provido para majoração dos honorários em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32309840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2022 09:53:19
Código de Controle do Documento: c40e7e53-e1c0-45ec-845e-aef23c2f1ac4

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32309840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2022 09:53:19
Código de Controle do Documento: c40e7e53-e1c0-45ec-845e-aef23c2f1ac4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994332 - MS (2021/0316148-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRIGG FLORESTAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
		BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS019990
AGRAVADO	:	A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737
		ISADORA TANNOUS GUIMARÃES GREGIO - MS012445B
		ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135
INTERES.	:	MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES - MS006286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS PREECHIDOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança c/c de indenização por danos materiais.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/15, são devidos honorários recursais "... quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017).

3. Agravo interno provido para majoração dos honorários em sede recursal.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FRIGG FLORESTAL S.A contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA32041339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:44
Código de Controle do Documento: 6e3bd251-cbb2-4ee3-801b-705b3a0b7616

interposto por A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA.

Ação: de cobrança c/c de indenização por danos materiais, ajuizada pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA, em face da agravante FRIGG FLORESTAL S.A e de MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE (interessada), em razão de contrato celebrado entre a autora e a segunda demandada (MONTREAL), segundo o qual se obrigou a prestar serviços de colheita de madeira, na Fazenda Pântano, da primeira demandada (FRIGG), em Ribas de Rio Pardo – MS, usando o equipamento "Auto Carregável" e produzindo entre 13 e 17 mil estéreos de cavaco por mês.

Aduz que a demandada MONTREAL não cumpriu com o que fora pactuado, não fornecendo os equipamentos necessários para a realização do serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré/interessada MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos do art. 491, I, do CPC/15, no pagamento à autora/agravada (A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA) do valor correspondente ao volume total de cavaco produzido no tempo esta parte lhe prestou serviços, ao preço de R$ 6,00 por estéreo de cavaco, abatidos os 20 mil reais já pagos pela MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE à autora/agravada (A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA), devendo o eventual crédito da autora ser apurado, na forma do § 1º, do art. 491 do CPC/15 e do art. 509, II, do CPC/15, e corrigido pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de 1% ao mês, desde 15/9/2015, data da notificação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA, nos termos da seguinte ementa:

> Recurso de apelação em ação de reparação de danos e cobrança – Requerimento de reparação de danos/lucros cessantes em decorrência de problemas em maquinário – Impossibilidade – Ausência de responsabilidade das apeladas – Ausência de previsão contratual incumbindo às apeladas referida manutenção – Inexistência de prova de que a apelada deu causa ou requereu a rescisão contratual mediante

Documento eletrônico VDA32041339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:44
Código de Controle do Documento: 6e3bd251-cbb2-4ee3-801b-705b3a0b7616

> paralisação – Impossibilidade de aplicação de multa contratual de 10% – Segunda apelada não faz parte da relação contratual – Não tem poder administrativo ou de ingerência na relação da autora com a empresa Montreal – Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 537)

Embargos de declaração: opostos pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, interposto pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls. 695/696).

Agravo interno: alega, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários em sede recursal em benefício da agravante FRIGG FLORESTAL S.A, em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA, tendo em vista que a decisão de fls. 695/696 (e-STJ) apenas majorou os honorários em favor da corré MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE (e-STJ, fls. 699/709).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA ante a incidência da Súmula 182/STJ, de forma a majorar os honorários recursais apenas em favor da corré/interessada MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE (fixados em 10 % do proveito econômico obtido, em razão do julgamento de improcedência de determinados pedidos - e-STJ, fl. 433), não se pronunciado sobre a majoração em benefício da agravante FRIGG FLORESTAL S.A.

De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/15, são devidos honorários recursais "... quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado

Documento eletrônico VDA32041339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:44
Código de Controle do Documento: 6e3bd251-cbb2-4ee3-801b-705b3a0b7616

competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017).

Em detida análise dos autos, verifica-se que a sentença fora publicada em abril de 2020 (e-STJ, fl. 417/423), condenando a agravada A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA a pagar os honorários de sucumbência em favor da agravante FRIGG FLORESTAL S.A no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo a referida condenação mantida pelo TJ/MG e elevada em 2% (e-STJ, fl. 539). Na situação em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários foram devidamente preenchidos.

Dessa forma, nos termos do art. 85, 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte FRIGG FLORESTAL S.A (agravante) em virtude da interposição do agravo em recurso especial por A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS – MICROEMPRESA (agravada) e consequente não conhecimento, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 539) para 15%, observada eventual concessão de justiça gratuita.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno, para majorar os honorários em sede recursal em benefício da agravante, nos termos da fundamentação citada.

Documento eletrônico VDA32041339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:44
Código de Controle do Documento: 6e3bd251-cbb2-4ee3-801b-705b3a0b7616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.332 / MS

Número Registro: 2021/0316148-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0838619-31.2015.8.12.0001 08386193120158120001 083861931201581200015002

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737
		ISADORA TANNOUS GUIMARÃES GREGIO - MS012445B
		ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135
AGRAVADO	:	FRIGG FLORESTAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
		BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS019990
AGRAVADO	:	MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES - MS006286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRIGG FLORESTAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
		BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS019990
AGRAVADO	:	A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737
		ISADORA TANNOUS GUIMARÃES GREGIO - MS012445B
		ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135
INTERES.	:	MONTREAL - COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES - MS006286

Documento eletrônico VDA32300912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:15:39
Código de Controle do Documento: f5d68c8e-0fb5-46e9-b18f-24b5e4b184a6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32300912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:15:39
Código de Controle do Documento: f5d68c8e-0fb5-46e9-b18f-24b5e4b184a6